

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Princesinha da BR-153 - Estado do Parana

Rua XV de Novembro, 227 - Fone: (0437) 61-1222  
CDC 75968412/0001-19

**LEI N. 120/92**

"Regulamenta a movimentação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK e estabelece outras providências."

A Câmara do Município de Conselheiro Mairinck - Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, criado pela Lei municipal de nº 112/92 de 02 de abril de 1.992, terá sua movimentação disciplinada, conforme o disposto nesta lei.

**Art. 2º** - O Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, é propriedade comum do Município e dos servidores municipais, enquanto servidores, ativos ou inativos.

**Art. 3º** - O Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, será gerido pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal.

**Art. 4º** - Fica criado o Conselho Fiscal de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck.

**Art. 5º** - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Poder Legislativo, dois funcionários em atividade e um aposentado, sendo que os três últimos deverão ser escolhidos em assembléia geral dos Servidores do Município de Conselheiro Mairinck.

**Art. 6º** - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização e aplicação dos recursos do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck.

**Art. 7º** - Mensalmente, o Departamento de Finanças fornecerá ao Conselho Fiscal, relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesas do mês.

**Art. 8º** - A aplicação do Fundo será aquela estabelecida pela Lei nº 112/92 e leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração neste sentido, exceto se aprovada em assembléia geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 80% (oitenta por cento) do total dos servidores e pensionistas existentes.

**Parágrafo 1º** - A assembléia geral somente deliberada com um quorum mínimo de 80% (oitenta por cento) do total dos servidores e pensionistas.

**Parágrafo 2º** - A decisão tomada pela assembléia, aprovada conforme definido neste Artigo, será objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 9º** - A partir de maio de 1.992, as despesas com pensionista e servidores inativos, correrão por conta do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck.

**Art. 10º** - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, somente fará débitos ao Fundo, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, ou auxílio-funeral.

**Parágrafo Único** - As ordens de que trata este Artigo, deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho Fiscal.

**Art. 11º** - A legislação municipal será adptada a partir da vigência da lei complementar, citada no Parag. 2º, do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplina a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

**Art. 12º** - Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal, qualquer projeto de lei que proponha alterações nesta Lei, na Lei nº 112/92, ou ainda que institua benefícios a serem suportados pelo Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, sem que o projeto tenha sido aprovado pelo Conselho Fiscal e por Assembléia Geral do Servidores do Município de Conselheiro Mairinck.

**Parágrafo 1º** - A não observância do disposto neste Artigo, implicará em nulidade do projeto e da lei que dele se originar.


**Parágrafo 2º** - Na assembléia geral da Associação dos Servidores, na qual se vota alterações na legislação previdenciária, não será permitido o voto por procuração.

**Art. 13º** - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto, a forma de constituição do Conselho Fiscal, observando o disposto no Artigo 5º desta Lei.

**Art. 14º** - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Conselheiro Mairinck, deverá elaborar o seu regimento interno.

**Art. 15º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Conselheiro Mairinck, Estado do Paraná, aos vinte oito dias do mes de setembro do ano de hum mil, novecentos e noventa dois.



Jose da Silva

Prefeito Municipal